



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	310 – COSIT
DATA	15 de dezembro de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. COMPRA E VENDA DE ATIVOS FINANCEIROS. RENDIMENTOS AUFERIDOS. AMORTIZAÇÃO E RESGATE DE FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES - FIP.

Os rendimentos auferidos na alienação, amortização ou no resgate de cotas de FIP devem ser computados em sua totalidade, não se aplicando sobre eles os coeficientes de presunção sobre a receita bruta da pessoa jurídica, ainda que ela tenha a compra e venda de ativos financeiros como integrante de seu objeto social, para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ apurado com base no lucro presumido.

Dispositivos Legais: artigos 25, inciso II, e 51 da Lei nº 9.430, de 1996; e artigo 12, incisos I a IV, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. COMPRA E VENDA DE ATIVOS FINANCEIROS. RENDIMENTOS AUFERIDOS. AMORTIZAÇÃO E RESGATE DE FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES - FIP.

Os rendimentos auferidos na alienação, amortização ou no resgate de cotas de FIP devem ser computados em sua totalidade, não se aplicando sobre eles os coeficientes de presunção sobre a receita bruta da pessoa jurídica, ainda que ela tenha a compra e venda de ativos financeiros como integrante de seu objeto social, para fins de determinação da base de cálculo da CSLL apurada com base no lucro presumido.

Dispositivos Legais: artigo 29, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996; artigo 12, incisos I a IV, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977; e inciso II do §3º do artigo 215 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. COMPRA E VENDA DE ATIVOS FINANCEIROS. RENDIMENTOS AUFERIDOS. AMORTIZAÇÃO E RESGATE DE FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES - FIP. INCIDÊNCIA.

Os rendimentos auferidos na alienação, amortização ou no resgate de cotas de FIP integram a receita bruta da pessoa jurídica que tenha a compra e venda de ativos financeiros como integrante de seu objeto social, para fins de determinação da base de cálculo da Cofins no regime de apuração cumulativa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 84, DE 8 DE JUNHO DE 2016.

Dispositivos Legais: Art. 10, inciso II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; artigo 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998; e artigo 12, incisos I a IV, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977; artigo 788 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. COMPRA E VENDA DE ATIVOS FINANCEIROS. RENDIMENTOS AUFERIDOS. AMORTIZAÇÃO E RESGATE DE FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES - FIP. INCIDÊNCIA.

Os rendimentos auferidos na alienação, amortização ou no resgate de cotas de FIP integram a receita bruta da pessoa jurídica que tenha a compra e venda de ativos financeiros como integrante de seu objeto social, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep no regime de apuração cumulativa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 84, DE 8 DE JUNHO DE 2016.

Dispositivos Legais: Art. 8º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 2002; e artigo 12, incisos I a IV, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977; artigo 788 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022.

RELATÓRIO

A interessada afirma ser uma sociedade de investimentos organizada sob a forma de sociedade limitada, que tem por objeto social a participação em outras sociedades e a compra e venda de ativos financeiros e participações societárias. Relata que detém participações societárias

“em outras sociedades e/ou veículos de investimentos, sejam elas expressas em ações (sociedades anônimas), quotas (sociedades limitadas) ou quotas de fundos de investimento”.

2. Destaca que recentemente incluiu “compra e venda de ativos financeiros” como parcela do seu objeto social. Indica que contabiliza tais ativos como ativos financeiros, devido ao fato de a consultante não possuir, em regra, relação de caráter permanente com as sociedades investidas ou fundos de investimentos detidos. Esses seriam adquiridos somente para valorização e posterior venda.

3. Declara ser optante pela tributação com base no lucro presumido para determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

4. Relata que recebeu um montante, a título de amortização, de cotas de um Fundo de Investimentos em Participações (FIP). Acrescenta ainda que está previsto o encerramento formal do fundo, com o consequente resgate das cotas por ele emitidas.

5. Argumenta que os rendimentos recebidos pela amortização e resgate das cotas do FIP decorrem do exercício de sua atividade principal, devendo dessa forma serem tratados como componentes de sua receita bruta e submetidos aos coeficientes de presunção previstos na legislação aplicável ao lucro presumido. Com isso, determinar-se-iam as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

6. No entanto, em razão de o ativo em comento corresponder a uma cota de um fundo de investimento, manifesta dúvida no que diz respeito à qualificação das receitas auferidas com a alienação, amortização ou resgate desse fundo. Se realmente se enquadrariam como receita bruta, por decorrer de exercício da atividade fim, ou como receita financeira, devido à natureza desse ativo.

7. Dessa forma, aponta como cerne da consulta a possibilidade de uma pessoa jurídica que explore a atividade de compra e venda de ativos financeiros tratar os recursos auferidos em virtude da alienação, amortização ou resgate de cotas de um FIP como parcela integrante de sua receita bruta.

8. Menciona que o conceito de receita bruta está previsto nos incisos I a IV do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, alterado pelo artigo 2º da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014. Ademais, indica que, sobre a receita bruta apurada, deve-se aplicar os coeficientes de presunção estabelecidos no artigo 15, § 1º, incisos I a III, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

9. Por outro lado, aponta que as receitas decorrentes da exploração de atividades diversas daquelas que correspondam à atividade-fim da pessoa jurídica, entre elas as receitas financeiras, serão adicionadas à base de cálculo de IRPJ e CSLL, integralmente, em atenção ao inciso II do artigo 25 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

10. Posteriormente sintetiza que o lucro presumido, sobre o qual incidirão as alíquotas do IRPJ e da CSLL, é composto pelo produto entre coeficiente de presunção aplicado sobre a receita bruta, no que diz respeito às receitas originadas a partir da exploração da atividade fim, adicionado às demais receitas, tais como ganhos de capital e ganhos em aplicações financeiras que não configurem receita bruta.

11. Entende ser correta a interpretação de que seus ganhos auferidos com a realização de cotas de um FIP deverão ser considerados como parte integrante de sua receita bruta e, conseqüentemente, enquadrados no inciso I do artigo 25 da Lei nº 9.430, de 1996, não sendo aplicável o inciso II do mesmo dispositivo.

12. Afirma que houve interpretação similar na Solução de Consulta Cosit nº 347, de 27 de junho de 2017, que determinou que a receita obtida na alienação de participação societária de caráter não permanente por pessoa jurídica que tenha como um de seus objetos sociais a compra e venda de participações societárias deve ser computada como receita bruta, integrando a base de cálculo do imposto apurado com base no lucro presumido.

13. Alega que, assim como a alienação de participação societária teria sido considerada operação apta a ensejar o auferimento de receita bruta pela Solução de Consulta Cosit nº 347, de 2017, e não um ganho em aplicação financeira, a alienação, amortização ou resgate de cotas de um FIP estaria submetida à mesma lógica. Isso porque entende que “o conceito chave para a definição do regime fiscal para tratamento da receita bruta deriva da sua atividade fim, e não da espécie de instrumento financeiro transacionado”.

14. Por conta disso, acredita que a receita auferida por ocasião da realização de cotas do FIP deverá ser considerada receita bruta e, assim, sujeita à dos coeficientes de presunção da regra geral para a apuração do lucro presumido, ou seja, 8% (oito por cento) para o IRPJ e 12% (doze por cento) para a CSLL. Isso porque tal receita decorreria do exercício de sua atividade fim; ademais teria sido contabilizada no ativo circulante, em razão do intuito de revenda; e não se enquadraria em quaisquer das hipóteses de exceção aos coeficientes gerais de presunção.

15. Conclui, pelos mesmos fundamentos apresentados, que a receita auferida por ocasião da realização de cotas do FIP deveria submeter-se ao recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa, uma vez que sua base de cálculo é igualmente a receita bruta auferida pela pessoa jurídica, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, combinados com o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

16. Aponta que os tributos objeto desta consulta são o IRPJ, a CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins e por fim questiona:

1) Esta Ilma. Cosit considera correto que as receitas oriundas desta e de futuras amortizações de cotas de fundo de investimento em participações devem ser oferecidas à tributação como receita bruta operacional, sujeitando-se à incidência do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido (desde que atendidos os

demais limites e condições aplicáveis) nos termos dos arts. 15, caput, e 20 da Lei nº 9.249, de 1995, aplicando-se os percentuais de presunção de 8% e 12%, respectivamente, integrando ainda as bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sob a sistemática cumulativa?

*2) Em caso afirmativo, esta Ilma. Cosit considera correto aplicar o mesmo tratamento aos rendimentos oriundos do **resgate de quotas** quando do encerramento e liquidação **do CRP VII**, em (...)?*

FUNDAMENTOS

17. Preliminarmente, importa observar que o instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária, relativa aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), tem o objetivo de dirimir dúvidas concernentes a dispositivos da legislação tributária aplicável a fatos concretos e determinados, relatados pelo sujeito passivo de obrigação tributária, principal ou acessória.

18. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre o que foi narrado e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

19. Ademais, destaca-se que, apesar de a consulta ter sido apresentada na vigência da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, os dispositivos normativos relativos ao processo de consulta, agora consolidados na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, não sofreram alteração.

19.1. Posto isto, verifica-se que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, de modo que a presente consulta deve ser apreciada.

20. As dúvidas da consulente consistem em analisar como serão tributados os rendimentos auferidos na alienação, amortização ou resgate de cotas de um FIP por uma pessoa jurídica, optante pela tributação com base no lucro presumido, que tenha a compra e venda de ativos financeiros como parcela do seu objeto social. Se tais valores deverão ser considerados como parte integrante de sua receita bruta, sendo tributados mediante aplicação do percentual de presunção sobre esse valor, nos termos do inciso I do artigo 25 da Lei nº 9.430, de 1996, ou como receita financeira, na sua totalidade, nos termos do inciso II do referido dispositivo. Também possui as mesmas dúvidas em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, citando para isso a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

DO IRPJ E DA CSLL

21. Com relação à determinação do lucro presumido, o artigo 25 da Lei nº 9.430, de 1996, assim dispõe:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pela inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º O ganho de capital nas alienações de investimentos, imobilizados e intangíveis corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

22. No tocante à receita bruta citada no dispositivo acima, os incisos I a IV do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1997, assim deliberam:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

23. Como se observa, o artigo 25 da Lei nº 9.430, de 1996, estabelece duas parcelas de uma soma para apuração do lucro presumido:

- A primeira, a regra geral, constante do inciso I, que é o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, auferida no período de apuração, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

- A segunda, disposta no inciso II, que é o somatório dos ganhos de capital, dos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, das demais

receitas, dos resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pela primeira parcela, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente e demais valores determinados na própria Lei nº 9.430, de 1996, auferidos naquele mesmo período.

24. A consulente defende que, em razão de ter incluído recentemente a compra e venda de ativos financeiros em seu objeto social, os rendimentos auferidos na alienação, amortização ou resgate de cotas de um FIP devem ser enquadrados na presunção prevista no inciso I da Lei nº 9.430, de 1996, em virtude de tais valores serem receita bruta da sua atividade.

25. No entanto, ocorre que a presunção em comento não é aplicável a todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, uma vez que há um dispositivo específico na própria Lei nº 9.430, de 1996, o seu inciso II, determinando que alguns valores, dentre eles os rendimentos e ganhos líquidos de aplicações financeiras, devem ser adicionados integralmente na apuração do lucro presumido, independentemente da atividade ou objeto social desempenhado pela entidade.

26. Comando semelhante pode ser encontrado no artigo 51 da mesma Lei nº 9.430, de 1996, nos seguintes termos:

Seção II Normas sobre o Lucro Presumido e Arbitrado

Art. 51. Os juros de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, bem como os rendimentos e ganhos líquidos decorrentes de quaisquer operações financeiras, serão adicionados ao lucro presumido ou arbitrado, para efeito de determinação do imposto de renda devido.

Parágrafo único. O imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos de que trata este artigo será considerado como antecipação do devido na declaração de rendimentos.)

27. Ainda nesse sentido, o artigo 215 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, relaciona uma série de valores que deverão ser acrescidos à base de cálculo do lucro presumido. Entre eles se encontra os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa e renda variável, conforme se observa abaixo:

Art. 215. O lucro presumido será determinado mediante aplicação dos percentuais de que tratam o caput e os §§ 1º e 2º do art. 33 sobre a receita bruta definida pelo art. 26, relativa a cada atividade, auferida em cada período de apuração trimestral, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

§ 1º O resultado presumido será determinado mediante aplicação dos percentuais de que tratam o caput e os §§ 1º a 3º do art. 34 sobre a receita bruta definida pelo art. 26, relativa a cada atividade, auferida em cada período de apuração trimestral, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º Serão acrescidos às bases de cálculo de que tratam o caput e o § 1º:

I – (...)

II - os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa e renda variável;

III – (...)

(...) (grifos não constam do original)

28. Com relação aos rendimentos apresentados pela consulente na presente consulta, que são resultantes da alienação, amortização ou resgate de cotas de um FIP, constata-se que tais valores se enquadram como rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, devendo, dessa forma, serem computados em sua totalidade para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ apurado com base no lucro presumido.

29. Por fim, é importante ressaltar que se o argumento apresentado pela peticionante prosperasse, todas as demais pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido poderiam, somente com a alteração dos seus contratos sociais, adicionando a compra e venda de ativos financeiros, retirar a eficácia contida no artigo 25, inciso II, Lei nº 9.430, de 1996. Não se pode conceber que o sujeito passivo possa modificar a base de cálculo do IRPJ, retirando a adição integral dos rendimentos auferidos em aplicações financeiras, prevista em dispositivo legal, por meio de uma simples alteração em seu contrato social.

30. Analisada parcela da base de cálculo do IRPJ apurado com base no lucro presumido, passa-se à análise de parcela da base de cálculo da CSLL apurada com base no lucro presumido. O artigo 29 da Lei nº 9.430, de 1996, estabelece:

Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pela inciso I do caput, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (grifos não constam do original)

31. O artigo 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, acima referenciado, prevê:

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá aos seguintes percentuais aplicados sobre a receita bruta definida

pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos

(...)

32. Observa-se a profunda simetria entre a apuração do IRPJ e a da CSLL com base no lucro presumido, em especial considerando o disposto no item “27”. Dessa forma, todos os argumentos e conclusões apresentados para o IRPJ valem para esta contribuição, tornando-se desnecessário repeti-los.

33. Diante do exposto, conclui-se que os rendimentos auferidos na alienação, amortização ou no resgate de cotas de FIP devem ser computados em sua totalidade, não se aplicando sobre eles os coeficientes de presunção sobre a receita bruta da pessoa jurídica, ainda que ela tenha a compra e venda de ativos financeiros como integrante de seu objeto social, para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurado com base no lucro presumido.

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS

34. A próxima análise refere-se às bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. O artigo 8º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o artigo 10, inciso II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, dispõem:

Lei 10.637, de 2002

Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:

I – (...)

II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

(...)

Lei nº 10.833, de 2003

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

I – (...)

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

(...) (grifos não constam do original)

35. Os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, estabelecem:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

(grifos não constam do original)

36. O artigo 12, incisos I a IV, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, é copiado mais uma vez:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(grifos não constam do original)

37. Na apuração das bases de cálculo das contribuições sociais agora em análise, não se constatou, diversamente do que se verificou na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, norma especial que afastasse a norma geral. De fato, na determinação da base de cálculo do IRPJ, houve um conflito aparente de normas, pois havia dúvida quanto à aplicação do inciso I ou do inciso II do artigo 25 da Lei nº 9.430, de 1996. Isso porque, numa primeira análise, os rendimentos auferidos na amortização ou no resgate de cotas de FIP poderiam ser enquadrados como receitas da atividade ou do objeto principal da pessoa jurídica, conforme disposto no artigo 25, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, que remete ao artigo 12, inciso IV, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, ou como receitas financeiras, em atenção ao artigo 25, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996. A especialidade deste último dispositivo solucionou o aparente conflito. O conflito aparente de normas e a solução por especialidade, como já visto, ocorreram para a determinação da base de cálculo da CSLL, devido à simetria já aludida.

38. Por outro lado, a interessada incluiu a compra e venda de ativos financeiros em seu objeto social e, na determinação das bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, não há conflito aparente de normas, como ocorreu nos casos do IRPJ e da CSLL.

38.1. Nesse contexto, os rendimentos auferidos na amortização ou no resgate de cotas de FIP é nitidamente **decorrente de sua atividade empresarial**. Assim, esses rendimentos, na ausência

de norma especial, **enquadram-se como receitas da atividade ou do objeto principal da pessoa jurídica e integram a base de cálculo da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep apuradas pela consulente no regime da cumulatividade**, em atenção ao artigo 12, inciso IV, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, combinado com artigo 8º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 2002, o artigo 10, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003, e os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

39. É o que dispõe, inclusive, a Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 21 de dezembro de 2022, nos seguintes termos:

Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022

Art. 788. As pessoas jurídicas de que tratam os arts. 122 e 123 devem apurar a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, mediante a aplicação das alíquotas do regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins referidas no art. 128 (Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º).

§ 1º O disposto no caput aplica-se somente se a receita financeira decorrer da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica constituir-se em receita oriunda do exercício das atividades empresariais (Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; e Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 12, inciso IV, incluído pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 2º).

(...)

40. Neste mesmo sentido, esta Cosit exarou a Solução de Consulta Cosit nº 84, de 8 de junho de 2016, cuja ementa foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 16 de junho de 2016,¹ e que, nos termos do inciso I do artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, tem efeito vinculante no âmbito da RFB quanto à interpretação a ser dada à matéria.

40.1. Abaixo transcrevem-se trechos pertinentes da supradita Solução de Consulta que corroboram o entendimento do presente feito:

SC Cosit nº 84, de 2016

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

EMENTA: REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

A partir da publicação da Lei nº 11.941, de 2009, ocorrida em 28 de maio de 2009, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa ficou restrita ao faturamento auferido pela pessoa jurídica, que corresponde à receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de

¹ Disponível na íntegra em <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=74877>> (acesso em 01 ago. 2023)

26 de dezembro de 1977, nos termos do art. 2º e caput do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

A receita bruta sujeita à Cofins compreende as receitas oriundas do exercício de todas as atividades empresariais da pessoa jurídica, e não apenas aquelas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços.

As receitas decorrentes do recebimento de juros sobre o capital próprio auferidas por pessoa jurídica cujo objeto social seja a participação no capital social de outras sociedades compõem sua receita bruta para fins de apuração da Cofins devidas no regime de apuração cumulativa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.718, arts. 2º e 3º, caput; Lei Complementar nº 70, de 1991, arts. 2º e 3º; Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12.

(...)

Fundamentos

(...)

30. A interessada informa estar sujeita ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, e, de acordo com cópia de contrato social juntada aos autos, trata-se de sociedade que tem por objeto social a “participação no capital de outras sociedades na condição de acionista, sócia ou quotista, em caráter permanente ou temporário, como controladora ou simplesmente participante”; a “participação em empreendimentos imobiliários, seja de capital privado, nacional, estrangeiro ou de economia mista”; e a “administração de bens próprios”.

31. Nesse contexto, o recebimento de juros sobre o capital próprio, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, é nitidamente decorrente de atividade empresarial a que se dedica pessoa jurídica cujo objeto social, por expressa disposição de seu ato constitutivo, envolve a “participação no capital de outras sociedades na condição de acionista, sócia ou quotista, em caráter permanente ou temporário, como controladora ou simplesmente participante”.

32. Ou seja, a conclusão de que os valores recebidos pela consulente a título de juros sobre o capital próprio integram a base de cálculo da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep apuradas por ela sequer demanda amplo exame do objeto dessa sociedade sob ângulo substancial. Isso porque **as expressas disposições de seu contrato social, isto é, seu objeto sob ângulo formal, já evidenciam que tais receitas decorrem de sua atividade empresarial e que, assim, integram a base de cálculo daquelas contribuições sociais apuradas pela consulente no regime da cumulatividade.**

(...)

(grifou-se)

41. Por fim, segue análise quanto à segunda pergunta, a qual é transladada a seguir:

2) *Em caso afirmativo, esta Ilma. Cosit considera correto aplicar o mesmo tratamento aos rendimentos oriundos do resgate de quotas quando do encerramento e liquidação do CRP VII, em dezembro de 2021?*

42. A pergunta estaria parcialmente prejudicada, pois condicionada a eventual resposta afirmativa à **possibilidade de aplicação de coeficientes de presunção sobre rendimentos financeiros, para fins de determinação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido**, o que não ocorreu.

42.1. Os **rendimentos auferidos no resgate de cotas** recebem o mesmo tratamento daqueles auferidos na amortização delas, pelos motivos já explicados acima, por se tratarem de receitas financeiras, no que tange ao IRPJ e à CSLL, e de receitas da atividade ou do objeto principal da pessoa jurídica, no que concerne à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

CONCLUSÃO

43. Diante do exposto, responde-se à consultante que:

43.1. Os rendimentos auferidos na alienação, amortização ou no resgate de cotas de FIP devem ser computados em sua totalidade, não se aplicando sobre eles os coeficientes de presunção sobre a receita bruta da pessoa jurídica, ainda que ela tenha a compra e venda de ativos financeiros como integrante de seu objeto social, para fins de determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

43.2. Os rendimentos auferidos na alienação, amortização ou no resgate de cotas de FIP integram a receita bruta da pessoa jurídica que tenha a compra e venda de ativos financeiros como integrante de seu objeto social, para fins de determinação das bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa.

Assinatura digital

PAULO JOSÉ FERREIRA MACHADO E SILVA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinatura digital

ALEXANDRE JOSÉ BRITO GUEDES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se aos Coordenadores da Cotir e da Cotri.

Assinatura digital

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF07

Assinatura digital
RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Direi

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinatura digital
VINICIUS PATRIOTA LIMA E SILVA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir - Substituto

Assinatura digital
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta e declaro-a parcialmente vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 84, de 8 de junho de 2016. Publique-se e divulgue-se nos termos do artigo 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

Assinatura digital
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit